Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1007/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14170/2015
PROTOCOLO	**:** 1620607
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JAMAL MOHAMED SALEM
INTERESSADO	**:** PROBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA
VALOR	**:** R$ 109.604,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES – JUSTIFICATIVA – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE.

É regular a dispensa de licitação quando cumpridos os requisitos legais, com a juntada da documentação exigida, em especial, a previsão orçamentária, as certidões negativas de débitos, a justificativa da dispensa, e razões da escolha do fornecedor.

A formalização da Nota de Empenho em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis. A remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 964/2015, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS em favor da Empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva de documentos para o Tribunal de Contas, sendo aplicada penalidade de multa no valor R$ 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jamal Mohamed Salem, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande-MS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Dispensa de Licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 964/2015 emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS em favor da Empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., visando à aquisição de suplementos alimentares para atender determinações judiciais, com valor inicial da contratação de R$ 109.604,00 (cento e nove mil seiscentos e quatro reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a Dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 964/2015 atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos 20 (vinte) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a* " da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11, da Instrução Normativa 35/2011; (ANÁLISE ANA-5ICE- 20457/2015).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, formalização e execução financeira da nota de empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.* 183/184 (PAR-MPC-GAB.7.JAC-4187/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do voto.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Dispensa de Licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 964/2015 emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS em favor da Empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, tem seu fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução

Normativa TC/MS nº 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Dispensa de Licitação, e a formalização da Nota de Empenho nº 964/2015, foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos foram remetido fora do prazo.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 109.604,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 109.604,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 109.604,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 109.604,00 (cento e nove mil seiscentos e quatro reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120 I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Dispensa de Licitação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 694/2015,* emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS em favor da Empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.1. "*a",* da Instrução Normativa 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário, ***Jamal Mohamed Salem,*** inscrito no CPF nº 286.809.281- 00, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 964/2015, bem como da execução financeira, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, sendo aplicada penalidade de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. SMA

SETAC. DSSM